

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128-000.305/94.64
SESSÃO DE : 25 de Abril de 1994
ACÓRDÃO Nº : 303-28.178
RECURSO Nº : 117.179
RECORRENTE : HAMBURG SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS / SP

A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria será do transportador se esse não observou as condições de temperatura de conservação da carga determinadas pelas normas técnicas. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de Abril de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora


Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM 22 ABR 1996

Lutz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e ZORILDA LEAL SCHALL (suplente). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS e SÉRGIO SILVEIRA MELO.


RECURSO Nº : 117.179
ACÓRDÃO Nº : 303-28.178
RECORRENTE : HAMBURG SUD AGÊNCIA MARÍTIMAS LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS - SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Em ato de vistoria aduaneira no container SUDU 201209-9, realizada em 14/04/94 no pátio da Localfrio S.A Armazéns Gerais e Frigoríficos, foi constatada a avaria do produto " sorvetes de diversos sabores". De acordo com o Termo de Vistoria, a causa da avaria teria sido a falta de conservação em temperatura adequada, pelo transportador, e por isso contra ele foi emitida notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário.

O laudo técnico que concluiu pela responsabilidade do transportador baseou-se em sete destaques, feitos a partir de anexos que instruem o processo, a saber: 1) a carga foi recebida como " em ordem " para transporte em 27/3/94. 2) - o navio atracou em Santos no dia 12/3/94, às 7:18 hs; 3) às 5,00 hs do dia 12/3/94, ainda no navio, o container teve seu sistema de refrigeração desprogramado para desembarque no Porto de Santos; 4) às 12.02 hs do dia 12/3/94, ainda no navio, o container foi desprogramado para desembarque em Santos; 5) o container foi descarregado no dia 14/3/94 entre 17 hs e 19 hs; 6) telex da Localfrio para Hamburg Sud confirma a chegada do container ao armazém frigorífico do depositário às 20.15 hs do dia 14/3/94, com temperatura do ar de retorno de 1°C, o que permite avaliar que a carga teria 1 a 2 graus centígrados a mais que o ar de retorno; 7) o telex referido e o gráfico de temperatura confirmam o até aqui apresentado.

Concluiu o técnico que a carga atingiu temperaturas mais altas que a de congelamento no período entre 12/3/94 às 5 hs e 14/3/94 às 20:15 hs e que a avaria deve ter ocorrido nesse período de 63 hs e 10 minutos sem refrigeração.


Em impugnação tempestiva, a empresa discorda do laudo técnico apresentado, visto que para o descongelamento seria necessário que o sorvete ficasse exposto a um temperatura entre + 4° e -5° C, o que não foi registrado em momento nenhum do transporte ou após a descarga. Que física e tecnicamente, o container perde 1° C por dia, e embora desligado em 12/3 e descarregado em 14/3, a perda de temperatura seria no mínimo menos dois graus centígrados, sendo a sua temperatura interna entre -12° C e -13° C. Pela leitura de estabilização marcada no disco gráfico em 14/3/94, a temperatura correta da carga era de -10° C. Em 15/3/94 a Localfrio enviou telex à Caravel Serviços de Containers, pedindo o envio de um técnico, pois entendia ser a temperatura de retorno -1° C, tendo a Caravel informado que o chip on apresentou um gráfico de acoplamento no dia 14/3/94 mostrando uma temperatura inicial de -10° C . Que o descongelamento deve ter ocorrido em fase anterior ao embarque, pois o sorvete é fabricado na Suíça e o embarque ocorreu na Bélgica, e o transporte é sob a cláusula House to House, não participando o transportador da consolidação da carga nem da afixação do lacre. Que a Localfrio não efetuou ressalva no recebimento do container nem elaborou folha de avaria. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.179
ACÓRDÃO Nº : 303-28.178

A autoridade julgadora manteve a exigência. Contrapõe as razões de defesa afirmando que embora não se encontre no processo registro de temperaturas entre -5° C e + 4° C durante o transporte e tenha sido imediata a viagem de caminhão após o desembarque até o armazém do frigorífico, a carga permaneceu mais de 63 horas, sem receber refrigeração. Diz ainda, que a última temperatura registrada cinco horas antes de ser desligada a unidade, em 12/3/94, era de -15° C, e de acordo com o telex de Localfrio a temperatura registrada ao chegar àquele local, em 14/3/94 às 21:15 hs, era -1° C, enquanto a temperatura ideal de conservação era de -24° C. Aduz que não há na legislação previsão para responsabilizar o exportador, prevendo, o art. 500, II, do RA, a responsabilidade do consignatário do veículo. Que a cláusula " House to House" não pode ser invocada, tendo em vista o art. 123 do CTN, e que o depositário não poderia lavrar termo do conteúdo do container porque não tinha autorização para abri-lo.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho reeditando as razões da impugnação.

É o relatório. 

RECURSO N° : 117.179
ACÓRDÃO N° : 303-28.178

VOTO

Inicialmente, convém lembrar que descabe invocar a cláusula "house to house" para excluir de responsabilidade o transportador (e, por via de consequência, da agência marítima), porque a mesma produz efeito apenas entre as partes contratantes, mas não em relação à Fazenda Pública.

Não considero suficientemente provado que o container atingiu a temperatura de -1° C. Não há qualquer registro oficial que o ateste, mas apenas um telex datado de 08 de abril, dirigido pela depositária à Agência Marítima, informando-a do fato. Ora, a depositária é empresa de armazéns gerais frigoríficos e ao constatar que um cofre contendo sorvetes chegou em seu depósito com uma temperatura muito inferior à recomendada para conservação de carga, deveria ter feito a ressalva. Assim, se o container chegou na Localfrio em 14/3/94 às 20:15 hs e o único registro que se tem quanto a uma temperatura de chegada de -1° C é um telex de Localfrio emitido 25 dias após a chegada (8/4/94), não há como considerar este dado.

Todavia, tenho como irrelevante a discussão em torno da temperatura de chegada (-1° C ou -10° C), bem como quanto às condições de conservação do sorvete antes de a transportadora recebê-lo no Porto de origem (Bélgica). Quanto ao segundo aspecto, ao receber a carga, o transportador teve-a como boa, assumindo a responsabilidade por assim mantê-la (pelo menos, frente à Fazenda Nacional). Sobre as condições em que a carga foi entregue ao depositário, é indiscutível que o transportador recebeu mercadoria que, de acordo com as normas técnicas, deve ser depositada a -24° C e comercializada a -18° C e em momento algum durante, o transporte observou a recomendação técnica, mantendo sempre a carga em temperatura superior a -24° C. Além disso, quando a temperatura de carga estava em torno de -15° C (superior, portanto, inclusive à mínima para comercialização), desprogramou o sistema de refrigeração e o sorvete permaneceu por 63 horas sem receber refrigeração.

Não há, pois, como eximir o transportador e, conseqüentemente, a agência marítima, de responsabilidade pela avaria da carga.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA